

REGIMENTO DA RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL EM SAÚDE E DA RESIDÊNCIA FARMACÊUTICA DA FACULDADE DE CIÊNCIAS FARMACÊUTICAS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Em conformidade com as Resoluções CoCEX nº 6276 de 21 de maio de 2012, 6629 e 6630 de 23 de setembro de 2013 e a legislação vigente do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação e Cultura A Comissão de Cultura e Extensão Universitária da Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo regulamenta as atividades da Residência Multiprofissional em Saúde e da Residência Farmacêutica.

TÍTULO 1: DA RESIDENCIA

I - Das Finalidades

Artigo 1º. A Residência Multiprofissional em Saúde e a Residência Farmacêutica constituem-se em modalidade de ensino de pós-graduação *lato sensu*, destinada a profissionais da área da saúde e a farmacêuticos, respectivamente, sob a forma de curso de especialização visando o aprofundamento do conhecimento científico e técnico, caracterizada por treinamento em serviço sob a orientação de profissionais de elevada qualificação ética e profissional, especialmente credenciados para esse fim.

Artigo 2º. Os programas de Residência Multiprofissional em Saúde e de Residência Farmacêutica poderão ser desenvolvidos nas seguintes áreas:

- Farmácia Clínica e Atenção Farmacêutica
- Farmácia Hospitalar
- Análises Clínicas
- Análises Toxicológicas

§ Único – Poderão ser credenciadas, conforme necessidade, outras áreas da saúde e da área farmacêutica.

Artigo 3º - Os Programas de Residência Multiprofissional em Saúde e Residência Farmacêutica terão a duração mínima de 2 (dois) anos, correspondendo ao mínimo de 5760 horas de atividade, com carga horária de 60 (sessenta) horas semanais, respeitando a legislação vigente no País sobre a Residência.

§ 1º As atividades dos Programas de Residência Multiprofissional em Saúde e Residência Farmacêutica deverão ser desenvolvidas na Faculdade de Ciências Farmacêuticas em conjunto com instituições de saúde, universitárias ou não, especialmente credenciadas para esse fim, e em conformidade com o artigo 4 da Resolução CoCEX nº 6629 e do artigo 35 do Regimento da PRCEU.

§ 2º Além do treinamento em serviço, os Programas de Residência Multiprofissional em Saúde e de Residência Farmacêutica compreenderão a participação de no máximo 20% de sua carga horária em atividades sob a forma de aulas, seminários ou outras, sempre com a participação ativa dos residentes e sob supervisão de docente ou do preceptor ou do tutor.

Artigo 4º - É vedado ao farmacêutico residente repetir ou cursar Programa de Residência Multiprofissional em Saúde e, ou a Residência Farmacêutica em áreas que já tenha anteriormente concluído.

Artigo 5º - A transferência de farmacêuticos residentes da FCF/USP para outra área somente será possível após a permissão dos coordenadores dos Programas envolvidos, da Subcomissão de Residência Multiprofissional em Saúde e de Residência Farmacêutica e da Comissão de Cultura e Extensão Universitária da FCF/Universidade de São Paulo (CCEX), obedecida legislação vigente.

II - Dos Programas de Residência Multiprofissional em Saúde e de Residência Farmacêutica

Artigo 6º - O Programa de Residência Multiprofissional em Saúde e de Residência Farmacêutica deve se inserir em uma das áreas referidas no artigo 2º deste Regimento.

§ 1º - As propostas do Programa de Residência Multiprofissional em Saúde e de Residência Farmacêutica deverão ser encaminhadas à CCEX/FCF/USP, com antecedência mínima de 6 meses antes da data prevista para a publicação do edital de concurso de seleção dos candidatos.

§ 2º - É vedado o início de qualquer atividade referente ao Programa de Residência Multiprofissional em Saúde e de Residência Farmacêutica antes da aprovação do mesmo em todas as instâncias competentes.

§ 3º O Programa deverá ser reconhecido a cada cinco anos, atendendo à Resolução Resolução CoCEX nº 6629. Contudo, frente a qualquer alteração no projeto originalmente aprovado, deverá ser novamente submetido, com antecedência mínima de 30 dias, à aprovação da CCEX da Unidade e do CoCEX.

§ 4º O Programa deverá enviar anualmente à CCEX as avaliações dos módulos realizados, bem como às dos residentes.

Artigo 7º - O Programa de Residência Multiprofissional em Saúde e de Residência Farmacêutica deve ser organizado na forma de projeto sob a responsabilidade de um Responsável Institucional, devendo ser definido, ainda, um Coordenador Técnico, os quais deverão ter experiência comprovada na área específica do Programa e terem a titulação mínima de doutor, conforme artigos 5º, 6º e 7º da Resolução CoCEX nº 6629.

§ 1º - O projeto deverá discriminar as atividades a serem desenvolvidas, bibliografia atualizada, número de vagas, calendário e critérios de avaliação, respeitando as normas desse regimento e da legislação vigente.

§ 2º - As propostas do Programa de Residência Multiprofissional em Saúde e de Residência Farmacêutica devem ser aprovadas pelo Departamento ao qual pertença o Responsável Institucional, pela CCEX da (s) Unidade (s) envolvida (s) e homologada pelo CoCEX.

Artigo 8º O Responsável Institucional e o Coordenador Técnico do Programa de Residência deverão ter suas indicações aprovadas pelo Departamento ao qual o Programa de Residência é vinculado.

§ 1º - Os mandatos do Responsável Institucional e do Coordenador Técnico serão de dois anos, permitida duas reconduções.

Artigo 9º - Os Programas que tiverem em suas atividades experimentação com seres humanos e/ou animais, deverão apresentar parecer favorável dos respectivos Comitês de Ética.

Artigo 10º - O Projeto do Programa de Residência Multiprofissional em Saúde e de Residência Farmacêutica deverá prever os recursos financeiros necessários para a execução do mesmo.

Artigo 11º - A supervisão dos farmacêuticos residentes poderá ser realizada por preceptores portadores do título de doutor, mestre, especialista ou de residência na área pertencentes a Unidade(s) Proponente(s) ou Unidade(s) Executora(s), observada a proporção mínima de um preceptor, em regime de 40 horas semanais, para 6 farmacêuticos residentes, ou de 1 preceptor, em regime de 20 horas semanais, para 3 farmacêuticos residentes.

Artigo 12º - A supervisão de cada área ou especialidade deverá ser realizada por um tutor pertencente ao Programa, com titulação mínima de mestre.

Artigo 13º – O Programa de Residência Multiprofissional em Saúde e de Residência Farmacêutica poderá contar com a colaboração de docentes e especialistas tanto de outras Unidades da Universidade de São Paulo como de especialistas não pertencentes ao quadro docente da USP (resolução CoCEX nº 4940 de fevereiro de 2002).

§ 1º Pelo menos cinquenta por cento da carga horária teórica das atividades programadas deverá ser ministrada por docentes da Universidade de São Paulo.

§ 2º No caso da carga horária dos docentes ser inferior a cinquenta por cento da carga horária teórica, a Unidade deverá encaminhar solicitação devidamente justificada, por ocasião da proposta do Programa de Residência, com aprovação da CCEX da Unidade e da Câmara de Formação Profissional.

III – Da Seleção e Matrícula

Artigo 14º - Conforme artigo 1º deste Regimento, somente poderão se inscrever no processo de seleção pública do Programa de Residência Multiprofissional em Saúde e de Residência Farmacêutica, portadores do título de farmacêutico concedido por qualquer instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério de Educação e Cultura.

Artigo 15º - O Programa de Residência Multiprofissional em Saúde e de Residência Farmacêutica deverá selecionar os residentes por meio de Seleção Pública, observando-se o art. 38 do Regimento de Cultura e Extensão Universitária.

§ único. O edital de Seleção Pública para o Programa de Residência Multiprofissional em Saúde e de Residência Farmacêutica será publicado, após a aprovação do mesmo pelas instâncias competentes, observado o prazo de até 15 (quinze) dias da data do início da inscrição.

Artigo 16º - A FCF/USP fará publicar o Edital de Seleção Pública, bem como suas etapas, em Diário Oficial do Estado e na página eletrônica da Unidade.

§ 1º – Do Edital de Processo de Seleção Pública deverão constar:

- a. Os Programas de Residência Multiprofissional em Saúde e de Residência Farmacêutica oferecidos e o respectivo número de vagas;
- b. Os critérios de seleção bem como os tipos de provas e a nota mínima exigida para aprovação;
- c. Período e local da inscrição;
- d. Conteúdo programático;
- e. Relação dos documentos exigidos para a inscrição;
- f. Local, período e documentos exigidos para matrícula dos candidatos aprovados.

§ 2º – As datas, bem como os locais de realização das provas serão divulgados no Diário Oficial do Estado de São Paulo e na página eletrônica da Unidade.

Artigo 17º - O processo de seleção deverá constar de prova teórica, análise de currículo e uma terceira prova, definida pelo Programa de Residência Multiprofissional em Saúde e de Residência Farmacêutica.

§ único: Para ser aprovado na no processo de seleção ao Programa o candidato deverá obter média final igual ou superior a sete (7,0).

IV - Da Certificação

Em função das finalidades da Residência Multiprofissional em Saúde e de Residência Farmacêutica, os residentes deverão ser avaliados continuamente quanto aos conhecimentos e habilidades adquiridos.

Artigo 18º - Os critérios de aprovação do residente para obtenção do Certificado de Residência Multiprofissional em Saúde e de Residência Farmacêutica são:

- a. Obter nota igual ou superior a sete (7.0) em provas teóricas e práticas, em cada uma das disciplinas e atividades desenvolvidas.
- b. Ter frequência igual ou superior a oitenta e cinco por cento (85%) em cada uma das disciplinas e atividades teóricas programadas.
- c. Ter frequência igual a 100% (cem por cento) nas atividades práticas. Sem prejuízo do cumprimento integral das atividades práticas, eventuais faltas deverão ser devidamente justificadas e compensadas a critério da Coordenação.
- d. Os residentes deverão cumprir integralmente as atividades programadas e obter aprovação em todas as atividades que compoñham o Programa, inclusive no que diz respeito ao Trabalho de Conclusão da Residência (TCR).

§ único: Além das provas teóricas e práticas, o Programa poderá incluir outros critérios de avaliação, desde que previstos originalmente na proposta do Programa.

Artigo 19º - Será conferido aos residentes aprovados, certificado de conclusão do Programa de Residência, conforme modelo adotado pelo CoCEX.

§ único: Para fins de expedição dos certificados, o Responsável Institucional deverá instruir o processo com a relação das frequências, resultados de avaliação, históricos escolares e quando for o caso, relatório financeiro.

V - Do Descredenciamento

Artigo 20º - O residente poderá ser desligado do Programa a qualquer tempo quando:

- a. Sem justificativa, não cumprir as atividades programadas;
- b. Infringir o código de ética profissional;
- c. A pedido do interessado;
- d. Outro motivo, desde que justificado pelo Responsável Institucional.

§ único: O desligamento do residente deverá ser solicitado, pelo Responsável Institucional do Programa, à CCEX, instruindo-se o processo pertinente.

VI - Das Disposições Gerais

Artigo 21º - Para que possa ser credenciada e ser estabelecido o convênio para a realização da Residência Multiprofissional em Saúde e de Residência Farmacêutica, além de se atender a Resolução CoCEX número 6629 e do artigo 35 do Regimento da Cultura e Extensão Universitária, as Instituições deverão preencher os requisitos mínimos:

- a. Ter conhecimento da legislação pertinente à Residência Multiprofissional em Saúde e de Residência Farmacêutica;
- b. Atender à legislação vigente na área de execução do Programa de Residência Multiprofissional em Saúde e de Residência Farmacêutica;
- c. Definir, em Regimento interno, os requisitos de qualificação e as atribuições dos profissionais da área de saúde em exercício na Instituição, exigindo-se perfil técnico-científico compatível com as funções exercidas;

- d. Dispor de serviços básicos e de apoio, dispondo de recursos humanos adequados, em número e qualificação para a execução ininterrupta das atividades do Programa de Residência Multiprofissional em Saúde e de Residência Farmacêutica;
- e. Dispor de serviço de arquivo e estatística atualizados;
- f. Possuir infraestrutura física e técnica que possibilite o desenvolvimento das atividades previstas no Programa de Residência Multiprofissional em Saúde e de Residência Farmacêutica;
- g. Possuir biblioteca atualizada, contendo acervo de livros e de periódicos em suporte físico ou digital, adequados ao Programa de Residência Multiprofissional em Saúde e de Residência Farmacêutica, bem como acesso aos sistemas de consulta eletrônica.

Artigo 22^o - Caberá ao Departamento proponente do Programa de Residência Multiprofissional em Saúde e de Residência Farmacêutica manter toda a documentação pertinente ao mesmo, inclusive a dos Residentes.

Artigo 23^o - O oferecimento do Programa de Residência Multiprofissional em Saúde e de Residência Farmacêutica deverá prever a destinação de bolsas de estudos para os residentes, sem ônus para a USP.

Artigo 24^o - O número de vagas oferecidas pelo(s) Programa(s) de Residência Multiprofissional em Saúde e de Residência Farmacêutica deverá adequar-se às condições de trabalho, recursos financeiros e materiais oferecidos pela Instituição, bem como às peculiaridades do treinamento na área ou especialidade.

§ único: Caberá à CCEX, ouvida a Subcomissão de Residência Multiprofissional em Saúde e de Residência Farmacêutica, aprovar a alteração do número de vagas originalmente prevista pelo Programa de Residência Multiprofissional em Saúde e de Residência Farmacêutica.

Artigo 25^o Os casos omissos serão decididos pela Comissão de Cultura e Extensão Universitária da FCF/USP.